



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024061-83.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CAL COMERCIAL AUTOPEÇAS LTDA - ME, é apelado DISTRIBUIDORA LENCOENSE DE AUTOPECAS LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr Francisco Bromati Neto.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.216

APELAÇÃO Nº: 1024061-83.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: CAL COMERCIAL AUTOPEÇAS LTDA. ME

APELADO(A): DISTRIBUIDORA LENCOENSE DE AUTOPEÇAS LTDA.

JUIZ(A) DE DIREITO: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória. Duplicatas e DDAs - Débito Direto Autorizado. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. Descabimento. A apelante não provou a origem do débito. Ausência de comprovante de entrega das mercadorias. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de prova. Dano moral configurado e que deve ser reparado – Súmula 227 STJ. Redução do valor da indenização. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 294/300, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenizatória ajuizada por Distribuidora Lencoense de Autopeças Ltda. em face de Cal Comercial Autopeças Ltda. ME, para desconstituir as duplicatas e cancelar o protesto dos títulos descritos na inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, com juros de mora (art. 406 CC) desde o ato ilícito (data do primeiro protesto indevido) e correção monetária pela Tabela Prática do TJ desde a sentença. A ré foi condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A ré apela a fls. 318/345 sustentando a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, diante da necessidade de oitiva do representante legal da apelada, depoimento de testemunhas e realização de perícia contábil para apuração, no livro de entrada de mercadorias no estabelecimento da apelada, de registro de ingresso dos bens constantes das notas fiscais emitidas. Alega que foram juntadas aos autos notas fiscais emitidas há anos, sem qualquer impugnação da parte contrária, além de alguns canhotos carimbados de recebimento de mercadorias, que devem ser admitidos como comprovação das operações comerciais entre as partes, das quais são decorrentes os débitos objeto da ação. Argumenta que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 358/385.

A apelante apresentou oposição ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento virtual a fl. 389.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

De início, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que se trata de questão de direito, cabendo a produção de prova documental. Ressalte-se ser descabida a produção prova oral e testemunhal, bem como desarrazoada a pretendida realização de perícia no livro de entrada de mercadorias no estabelecimento da apelada.

A apelada ajuizou ação insurgindo-se contra o protesto de três duplicatas e indicação para pagamento de dois títulos DDAs - Débito Direto Autorizado, no valor total de R\$83.671,38. Afirma que não manteve qualquer relação comercial com a ré na data ou proximidades do processamento dos referidos documentos, não havendo nada que desse lastro à existência dos débitos.

Por sua vez, a apelante afirmou que o débito decorre de compra e venda mercantil. Diz que, para que a empresa autora iniciasse suas atividades comerciais, a empresa ré lhe forneceu, por compra e venda de produtos, todo o estoque inicial de produtos da loja, apontando que esta seria a

origem dos títulos. Afirma que juntou aos autos todos os pedidos feitos por ocasião da negociação, com discriminação das peças enviadas, bem como as notas fiscais e alguns canhotos das referidas notas fiscais com o carimbo da empresa, indicando que, dada a relação de confiança entre as partes, nem todos eles foram assinados. Ressalta que todas as mercadorias listadas nas notas fiscais foram entregues e estão descritas em cada um dos títulos. Defende a necessidade de realização de prova pericial no estoque da autora. Destaca que as notas fiscais foram emitidas em 2019, que a autora não se insurgiu contra a emissão por quatro anos e que a ré não havia efetuado a cobrança anteriormente em razão da ligação existente entre os sócios das duas empresas.

As duas partes relatam que os sócios de ambas as empresas, Fernando José e Willians Ferrari, eram sócios numa terceira empresa, cuja sociedade foi desfeita em 23/06/2023.

A apelante apresentou várias notas fiscais a fls. 130/220, porém não há qualquer comprovante de entrega das mercadorias, o que é reconhecido pela própria ré.

A duplicata é um título de crédito causal, devendo corresponder a uma compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviço. O legislador previu a possibilidade da emissão de duplicata sem aceite,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso dos autos, desde que acompanhada de documento suficiente para comprovar a prestação dos serviços ou a entrega da mercadoria, nos termos dos artigos 15, II e 20, §3º da Lei nº 5.474/68.

Verifica-se, assim, que a apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar a alegada compra e venda mercantil, que teria embasado os títulos impugnados, o que deveria ter sido feito com a juntada aos autos da nota fiscal acompanhada da entrega da mercadoria, o que deixou de ser feito.

Nos termos do verbete nº 227 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Em regra, o dano moral da pessoa jurídica depende da demonstração de que sua honra objetiva foi atingida. Na hipótese dos autos, referida comprovação é decorrência do protesto indevido de seu nome, tratando-se de conduta abusiva. Nesses casos, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independe de produção de provas, decorrendo do próprio fato.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reincida.

Considerando as características do fato, pode-se concluir que o valor de R\$15.000,00 é excessivo, cabendo a sua redução para R\$10.000,00, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Frise-se que, de acordo com o verbete nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, na ação de indenização por danos morais.

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator